AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP

Pregão Eletrônico SRP nº: 086/2026

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Box 03, Galpão G20, Módulo 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 15.1 e 15.1.1 do edital, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Pitangueiras/SP publicou o Pregão Eletrônico nº 086/2026, Processo Interno nº 100232/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item, para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados a diversas secretarias municipais, em 9 itens, com valor total estimado de R$ 2.070.836,88. A sessão pública está marcada para 19/10/2026, às 09h, na plataforma Licitar Digital.

Nos aparelhos split hi-wall de 9.000 a 30.000 BTU/h e piso-teto de 48.000 BTU/h (itens 01 a 08, num total de 466 unidades e R$ 1.782.361,88), o item 1.1 do Termo de Referência exige o Selo Procel, como se vê na descrição do item 01:

> Especificação Técnica: Condicionador de Ar do tipo Split Hi-wall (parede); Com capacidade de no mínimo 9.000 BTU/h; [...] Voltagem: 220 V, 60 Hz; Com consumo aproximado de 800 W; **Com Selo Procel, classificação energética A**; Funções: Regulagem de Ar para 03 velocidades; [...].

A mesma redação se repete nos itens 02 a 06. Nos aparelhos piso-teto de 48.000 BTU/h (itens 07 e 08), o título anuncia equipamento “CLASSE A”, mas a descrição admite outra classe, sempre com o selo, como se vê no item 07, repetido no item 08:

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

> **AR CONDICIONADO CLASSE A** PISO TETO 48.000 BTUS FRIO TECNOLOGIA INVERTER Especificação Técnica: Condicionador de Ar do tipo Split Piso Teto; [...] Voltagem: 220 V, trifásico, 60 Hz; Com consumo aproximado de 5.000 W; **Com selo Procel, classificação energética A ou B**; Funções: Regulagem de Ar para 03 velocidades; [...].

O Termo de Referência não admite nenhum outro meio de comprovar a eficiência energética, como a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) ou o registro do modelo no INMETRO. Já o item 5.22 do Edital, que disciplina a desclassificação da proposta vencedora, tem a seguinte redação:

> 5.22. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> a) contiver vícios insanáveis;
>
> b) **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência**;
>
> c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
>
> c.1) Para fins de aferição da exequibilidade da proposta, a Administração poderá realizar diligência prévia, oportunizando ao licitante a comprovação da viabilidade econômica de sua oferta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
>
> c.2) A diligência poderá consistir na solicitação de documentos e informações que demonstrem a formação dos preços, **tais como planilhas de composição de custos, notas fiscais, contratos similares, comprovação de insumos, encargos e demais elementos** que evidenciem a exequibilidade da proposta.
>
> c.3) Caso o licitante não comprove, **de forma satisfatória**, a exequibilidade da proposta **no prazo estabelecido pela Administração, esta será desclassificada**.
>
> c.4) Permanecendo a proposta acima do preço máximo definido para a contratação, não será admitida sua aceitação, independentemente da realização de diligência.
>
> d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Pela alínea “b”, a falta do selo leva à desclassificação, o que faz dele condição eliminatória nos itens 01 a 08. Pela alínea “c”, a diligência de exequibilidade pode exigir notas fiscais e contratos similares, sem rol de documentos para a revendedora, sem critério do que seja comprovação

"satisfatória" e em prazo que o Edital não fixa. As duas cláusulas afrontam a Lei nº 14.133/2021, como se passa a demonstrar.

2. DO DIREITO

2.1 DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SELO PROCEL PARA EQUIPAMENTOS DE QUALIDADE SUPERIOR

Preliminarmente, cumpre estabelecer um entendimento claro sobre o arcabouço normativo que rege a eficiência energética no Brasil. Esse sistema é estruturado em torno de duas entidades com atribuições distintas: o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

O instrumento normativo central é o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, que estabelece critérios de certificação **compulsória** para diversos produtos consumidores de energia, inclusive os condicionadores de ar. A certificação obrigatória é materializada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que atribui classificações técnicas padronizadas e legalmente reconhecidas.

Diferentemente da certificação compulsória do INMETRO, **o Selo Procel possui natureza meramente voluntária** e atua como um selo de excelência, **não obrigatório**. Ou seja, o fato de um equipamento não ostentar o Selo Procel não significa, por si só, que ele possui qualidade inferior ou que não atende aos parâmetros de eficiência energética exigidos em lei.

Ao se examinar o instrumento convocatório e, especificamente, o Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I do Edital), observa-se a justificativa que supostamente motivaria a exigência do Selo Procel, no item 10, entre os resultados pretendidos com a contratação:

> 4. Eficiência Energética e Redução de Custos
>
> Substituir equipamentos obsoletos por modelos mais eficientes, **com tecnologia Inverter e selo Procel A**;
>
> **Reduzir o consumo de energia elétrica a médio e longo prazo**;
>
> Minimizar custos com manutenção corretiva de aparelhos antigos.

Ou seja, existe, de fato, uma justificativa para a exigência do Selo Procel. Contudo, trata-se de um fundamento que, ainda que legítimo em tese,

não configura a única forma válida de aferição da eficiência energética dos produtos ofertados. Com efeito, o real objetivo desta contratação é atender às necessidades de diversas secretarias do Município de Pitangueiras, com foco na substituição de equipamentos antigos e na consequente **redução do consumo de energia elétrica.**

Tais finalidades podem ser plenamente alcançadas por diversos modelos disponíveis no mercado, desde que tecnicamente compatíveis e energeticamente eficientes, ainda que não ostentem o Selo Procel. Ou seja, a exigência desse selo não é indispensável para o cumprimento do objeto, sendo plenamente possível que aparelhos com certificação "A" do INMETRO (ENCE) atendam com igual ou até superior eficácia às finalidades pretendidas pela Administração.

O próprio ETP não explica por que a etiqueta oficial do INMETRO não bastaria para esse fim. Em nenhum ponto o estudo menciona a ENCE ou o INMETRO, nem compara os dois meios de comprovação: limita-se a repetir o selo como requisito, no item 2 (especificações mínimas dos equipamentos), no item 10 e no item 12 (impactos ambientais). Falta, portanto, a motivação que justificaria recusar aparelhos com ENCE classe "A" só porque não ostentam o selo.

Importa destacar que a classificação energética (de "A" a "D") conferida pela ENCE, com base no Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), é o parâmetro técnico legalmente reconhecido para aferição da eficiência de condicionadores de ar. Equipamentos com classificação "A" possuem alto desempenho energético e são perfeitamente compatíveis com os fins buscados pela Administração, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca da proposta mais vantajosa à Administração com base em critérios objetivos e mensuráveis, e não em selos meramente simbólicos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à **ilegitimidade da exigência de certificações específicas**, como o Selo Procel, quando há outros meios técnicos idôneos para comprovar a eficiência energética dos equipamentos. Conforme dispõe o Acórdão nº 1.305/2013, do Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

> É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, **sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL.** (Acórdão nº 1.305/2013; Processo TC 011.558/2013-0; Rel. Min. Valmir Campelo; TCU, Plenário)

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

Na mesma linha, a Corte de Contas ratificou que, para evitar restrições indevidas à competitividade, orienta-se que a Administração passe a especificar os equipamentos com base em suas características técnicas de desempenho, e não por meio de certificações que possuem caráter meramente indicativo, como é o caso do selo em questão. Transcreve-se:

> Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, **sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL".** (Acórdão nº 1.305/2013; Processo TC 011.558/2013-0; Rel. Min. Valmir Campelo; TCU, Plenário)

A orientação se ajusta ao caso: o Município de Pitangueiras já especificou a eficiência que deseja, a classificação energética "A", que é justamente a escala atribuída pela ENCE do INMETRO, e não precisa vincular a aceitação dos aparelhos a uma certificação específica.

Além disso, o Selo Procel sofre atualizações periódicas, geralmente anuais ou semestrais, o que gera um lapso temporal entre a certificação técnica de novos produtos e sua inclusão nas listas divulgadas. Isso significa que equipamentos de última geração e alta eficiência podem não constar na lista do Procel por mero atraso administrativo, mesmo já sendo plenamente qualificados pelo INMETRO.

A exigência rígida do selo Procel, nesses moldes, viola os princípios da competitividade e da isonomia, ao criar uma barreira ao mercado e favorecer produtos mais antigos em detrimento de inovações tecnológicas.

Portanto, ao condicionar a aceitação de propostas à apresentação do Selo Procel, que é facultativo, premial e não essencial, a Administração impõe restrição indevida à competitividade, com risco real de afastar soluções mais modernas, eficientes e economicamente vantajosas. Essa exigência, além de desproporcional e desnecessária, desvirtua os objetivos do certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade que regem o processo licitatório.

Diante disso, **requer-se que a Administração avalie os produtos ofertados com base em critérios técnicos objetivos, como a classificação "A" na ENCE do INMETRO,** abstendo-se de condicionar a aceitação de propostas à apresentação de um selo meramente promocional, sem lastro técnico efetivamente compulsório.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

2.2 DO SELO PROCEL COMO MEIO NÃO EXCLUSIVO DE COMPROVAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A Lei nº 14.133/2021 não deixa a prova de qualidade de um produto presa a um único documento. Ao tratar do tema, o art. 42, caput e incisos I e III, enumera meios alternativos, qualquer deles suficiente:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por **qualquer um dos seguintes meios**:
>
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as **normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes**, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
>
> [...]
>
> III - **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto** ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, **emitido por instituição oficial competente** ou por entidade credenciada.

O legislador impediu que a Administração escolha, entre vários documentos idôneos, apenas um, e com isso afaste produtos de qualidade equivalente. No caso dos condicionadores de ar, a ENCE e o registro do modelo no INMETRO são justamente o documento emitido por instituição oficial competente de que trata o inciso III, e atestam a conformidade com as normas técnicas oficiais referidas no inciso I. Exigir, no lugar deles, o Selo Procel transforma um meio de prova facultativo em condição de aceitação.

O próprio Acórdão nº 1.305/2013 registra, no voto condutor, a avaliação da unidade técnica do Tribunal sobre o uso do selo como critério eliminatório:

> 7. Em relação à exigência do selo "PROCEL" para os condicionadores de ar, a unidade técnica, baseando-se em recentes julgados do plenum deste Tribunal (Acórdãos 213/2013 e 855/2013), **entendeu excessiva para o caso concreto, uma vez que o edital a considerou como critério eliminatório** ao prever o dito selo nas especificações dos equipamentos. De outro modo, empresas participantes do certame que apresentarem equipamentos desconformes com a especificação em comento não serão aceitas (item 7.1 do Edital 12/2013). Seguindo a jurisprudência citada, a unidade considerou **cabível a exigência do referido selo como critério classificatório e não como eliminatório**. (Acórdão nº 1.305/2013; Processo TC 011.558/2013-0; Rel. Min. Valmir Campelo; TCU, Plenário)

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

Em outras palavras, o selo pode, no máximo, servir como critério de classificação, nunca como condição para aceitar a proposta. No Pregão nº 086/2026 o julgamento é pelo menor preço por item, sem fase de pontuação técnica, e o item 5.22, alínea “b”, do Edital manda desclassificar a proposta que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”. A única função possível do selo, portanto, é eliminar propostas, exatamente o uso que o TCU considerou excessivo.

A falta de critério fica ainda mais clara nos itens 07 e 08. O título anuncia aparelho “CLASSE A”, a descrição admite “classificação energética A ou B” com selo Procel, e o ETP, nos itens 2, 10 e 12, fala apenas em selo Procel de classe “A”. Diante de redações diferentes para o mesmo requisito, a licitante não sabe se um aparelho piso-teto de classe “B” será aceito, nem qual documento comprova a classe exigida, o que compromete o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A redação dos itens 07 e 08 também mostra que o selo não é indispensável à finalidade do certame. Se a própria Administração cogita aceitar, nesses itens, aparelho de classe “B”, não há razão para recusar, em qualquer dos itens 01 a 08, aparelho com ENCE classe “A”, de eficiência superior, apenas porque o fabricante não aderiu a um programa voluntário. A contradição precisa ser corrigida, com a definição de uma única classe para os itens 07 e 08.

Por isso, a eficiência energética dos itens 01 a 08 deve poder ser comprovada pela ENCE classe “A”, pelo registro do modelo no INMETRO e pelo catálogo ou ficha técnica do fabricante, documentos oficiais e objetivos que cumprem a finalidade declarada no item 10 do ETP. O Selo Procel pode ser aceito como mais um meio de prova, mas não como o único, nem como condição de aceitação.

2.3 DA EFICIÊNCIA COMPROVADA PELOS REGISTROS DO INMETRO

Como demonstrado, a avaliação da eficiência energética dos produtos ofertados deve se basear na classificação oficial conferida pelo INMETRO, e não exclusivamente na existência de selo Procel, de natureza meramente promocional, sob pena de restringir indevidamente a competição e desconsiderar avanços técnicos mais recentes de avaliação energética.

Importa esclarecer que a exigência da Administração em adquirir produtos eficientes não se contrapõe ao acolhimento de outras formas legítimas de comprovação, tampouco significa a aquisição de produtos inferiores. Ao contrário, ao se considerar parâmetros técnicos como o IDRS, utilizados na nova

metodologia do INMETRO, é possível aferir, com maior precisão e rigor técnico, produtos mais modernos, eficazes e alinhados com os objetivos da licitação.

A título de exemplo, os aparelhos da marca VIX, detentores do Registro INMETRO nº 000588/2024, possuem classificação “A” em eficiência energética. Tal documentação, composta pelo Certificado de Registro e pela ENCE, **é suficiente e tecnicamente superior para demonstrar o alto desempenho dos produtos**, inclusive superando modelos concorrentes que ostentam o selo Procel.

A tabela abaixo demonstra essa superioridade técnica, comparando os índices IDRS dos modelos VIX com os de marcas concorrentes que possuem o selo, todos com capacidade e tecnologia equivalentes. A métrica central de comparação é justamente o IDRS, medido em watts por watt (W/W), sendo que quanto maior o valor, maior a eficiência energética do equipamento. Compara-se:

Marca/Fornecedor	Modelo (condensadora/evaporadora)	Capacidade (BTU/h)	IDRS (W/W) Índice de Eficiência	Classe INMETRO
VIX (Friovix)	AS-12TW2RLDDK00	12.000	8,08	A
Elgin	HJFI12C2WB/HJFE12C2CB	12.000	7,62	A
Midea (Springer)	42AGVCJ12M5 / 38AGVCJ12M5	12.000	7,60	A
GREE	GWH12AEC-K3DNA1A/I	12.000	7,67	A
VIX (Friovix)	18TW2RMADK02	18.000	9,00	A
Fujitsu	ASBG18CMBA / AOBG18CMCA	18.000	7,63	A
Elgin	HJF118C2WB/HJFE18C2CB	18.000	8,25	A
Daikin	FTKP18S5VL/FTHP18S5VL	18.000	7,60	A
VIX (Friovix)	AS-24TW2RBBDK03	24.000	7,88	A
Elgin	HJFI24C2WB/HJFI24C2WB	24.000	8,26	A

Daikin	FTKP24Q5VL / RKP2405VL	24.000	8,30	A
Fujitsu	ASBG24CMBA / AOBG24CMCA	24.000	7,60	A

A tabela fornece uma visão clara e objetiva de que os modelos da marca VIX não apenas mantêm o mesmo padrão de eficiência energética das demais marcas que ostentam o Selo Procel, mas em sua maioria, demonstram desempenho superior. Essa comparação técnica constitui prova definitiva de que a ausência do referido selo, de natureza voluntária, não guarda qualquer correlação com a real performance e qualidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, ao recusar propostas utilizando como critério apenas o selo Procel, **a Administração ignoraria propostas mais vantajosas no quesito técnico e econômico**, incorrendo em violação direta aos princípios da isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, além de contrariar entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, impõe-se que o edital admita, para os itens 01 a 08, a comprovação da eficiência energética por meio de documentação oficial e parâmetros técnicos objetivos, como o registro e a ENCE do INMETRO, sem condicionar a aceitação das propostas ao Selo Procel.

2.4 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO ITEM 5.22

É comum que, na condução das sessões públicas, sejam abertas diligências para que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas ofertas. É o que dispõe o art. 59, inciso IV, c/c o § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]
>
> IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;** [...]
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A lei autoriza a diligência, mas não dispensa a Administração de dizer, antes da disputa, como a exequibilidade será demonstrada. Em consonância com esse comando legal, o item 5.22, alínea “c”, subitens c.1 a c.3, do Edital, já transcrito, prevê a diligência, porém deixa em aberto justamente os pontos que decidem o destino da proposta.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

O subitem c.2 traz uma lista meramente exemplificativa (“tais como”), que mistura documentos próprios de serviços, como comprovação de insumos e encargos, com notas fiscais e contratos similares, sem dizer quais bastam para quem revende bens. O subitem c.3 manda desclassificar a proposta que não comprovar a exequibilidade “de forma satisfatória”, sem definir o que é satisfatório, e “no prazo estabelecido pela Administração”, prazo que o Edital não fixa.

Tampouco há, para bens, indício objetivo de inexequibilidade, pois o percentual do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 vale só para obras e serviços de engenharia. A licitante não sabe quando será diligenciada, o que terá de provar, nem em quanto tempo.

2.5 DA COMPROVAÇÃO POR EMPRESAS REVENDEDORAS E DISTRIBUIDORAS

Ocorre que, na prática, observa-se desclassificação com base em critério não previsto no Edital: a exigência única e exclusiva de nota fiscal de compra, documento que, isoladamente, não comprova exequibilidade, sobretudo tratando-se de empresa revendedora e distribuidora, perfil da GO Vendas. No Pregão nº 086/2026 o risco é maior, porque o próprio subitem c.2 já aponta notas fiscais e contratos similares entre os documentos que podem ser pedidos, sem afastar a nota fiscal de compra como prova única.

Para esse perfil, a exequibilidade deve ser comprovada, ordinariamente, por tabela de preços do fornecedor ou fabricante, cotação ou orçamento direto do fabricante, condições comerciais negociadas (descontos por volume, prazos de pagamento) e planilha de composição de custos, além de, quando houver, notas fiscais de vendas já realizadas a outros entes públicos do mesmo produto. São documentos aptos a demonstrar que a empresa pode adquirir o produto por aquele preço, sem exigência de estoque físico prévio não prevista no Edital.

Sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho, colacionada em precedente do TCE/RJ, é esclarecedora:

> A licitação destina-se [...] a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida**. Ao ver do autor, **a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante**, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e

> Eletrônico. 6. ed., pp. 181-182; apud Acórdão nº 29883/2025; Processo nº 212.249-6/25; TCE-RJ, Plenário)

A lição desloca o foco da análise: o risco do preço baixo é do licitante, e a Administração só pode afastar a proposta quando a inviabilidade estiver demonstrada. Para uma revendedora como a GO Vendas, essa demonstração se faz pelos documentos comerciais acima, e não pela posse prévia do produto ou pela exibição das notas fiscais de compra.

Nessa mesma linha, a Súmula nº 262 do TCU assentou que a inexequibilidade de preços configura presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade, o que pressupõe rol de documentos aceitáveis minimamente identificável antes da sessão pública, sob pena de a diligência se converter em simulacro procedimental.

A exigência exclusiva de nota fiscal de compra para atestar exequibilidade já é objeto de firme intervenção dos Tribunais de Contas, que a consideram ilegal e restritiva à competitividade. No Processo nº 6089/2022, a unidade técnica do TCE/MA examinou pregão em que o pregoeiro exigiu notas fiscais de compra de licitante que já havia apresentado composição de custos e orçamento atualizado do fabricante, e concluiu:

> Observa-se que **no instrumento convocatório não foi definido qualquer critério ou a exigência de documentos específicos para a aferição da exequibilidade da proposta**. [...] E mais, mesmo tendo dado oportunidade para a empresa justificar seu preço, **exigiu a apresentação de documentos que não poderia exigir, documentos que não constam dos normativos legais e nem se quer foram relacionados ou exigidos no Edital** [...]. (Relatório de Instrução nº 9992/2025, GEFIS 3, LIFIS 10; Processo nº 6089/2022; Rel. Cons. José de Ribamar Caldas Furtado; TCE-MA)

O caso maranhense espelha a redação do item 5.22: um edital sem rol de documentos permite que o pregoeiro eleja, em plena sessão, a nota fiscal de compra como prova única, e aqui o subitem c.2 chega a sugeri-la. A exigência isolada de nota fiscal de aquisição não pode prevalecer sobre os demais meios de prova idôneos, notadamente para empresas revendedoras como a GO Vendas, que adquirem o produto do fabricante para revenda.

2.6 DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE METODOLOGIA PRÉVIA DE ANÁLISE

Tão relevante quanto os documentos aceitos é definir, de forma prévia e objetiva, como se dará a análise de exequibilidade: se sobre todos os itens ou só sobre os de maior relevância financeira, se por comissão técnica e contábil, com base nos dados de habilitação já apresentados, ou ao critério meramente subjetivo do(a) Pregoeiro(a). A ausência dessa definição gera insegurança jurídica, como reconheceu o TCM/BA:

> [...] qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar sem fundamentação e publicidade as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio a vinculação do edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas, tão almejado pela legislação, **daí a importância de que todos os parâmetros para análise da inexequibilidade estejam dispostos no instrumento convocatório da licitação**, que, por sua vez, devem guardar fiel observância com os comandos emanados da Lei de Licitações. [...] 4) **Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos**, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório. (Parecer nº 01159-20; Processo nº 10468e20; TCM-BA, Assessoria Jurídica)

O Tribunal baiano vincula a validade do juízo de exequibilidade à existência de parâmetros fixados no próprio instrumento convocatório. No Pregão nº 086/2026, o item 5.22 não fixa indício de inexequibilidade, não define os documentos aceitos, não diz o que é comprovação “satisfatória” e deixa o prazo para ser definido na sessão, o que tira da análise qualquer parâmetro justamente no momento em que ela decide o destino da proposta.

No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 2.357/2026, da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, identificou como falha de planejamento da licitação a ausência de definição clara e objetiva, no edital, da forma de análise e julgamento dos preços ofertados para fins de avaliação de inexequibilidade, em afronta ao art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da eficiência, por impor custos de transação à Administração e aos particulares.

Embora o precedente trate de preços unitários de obra, a razão de decidir é a mesma: sem metodologia publicada, cada licitante gasta para adivinhar o que será exigido, e a Administração perde eficiência ao julgar sem critério. A conclusão se aplica integralmente ao fornecimento de bens deste certame. O TCU já assentou, em espécie similar, que:

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

> A desclassificação de proposta por inexequibilidade **deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos** e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão. (Acórdão nº 1092/2013; TCU, Plenário)

A oportunidade de defesa, portanto, só é efetiva quando o licitante sabe de antemão o que precisa provar. No mesmo processo, o TCU reafirmou o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.159/2007, 2ª Câmara, no sentido de que o órgão licitante deve:

> 9.3.3 **estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis**, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço. (Acórdão nº 1.159/2007; TCU, Segunda Câmara; citado no Acórdão nº 1092/2013; TCU, Plenário)

A ratio desses precedentes aplica-se diretamente ao caso: a indefinição do rol de documentos e da metodologia de análise não é falha menor de redação, mas falha de planejamento apta a gerar subjetivismo na diligência e desclassificações arbitrárias de propostas de fato exequíveis, violando a vinculação ao Edital e a isonomia entre licitantes.

2.7 DO ALCANCE DA RETIFICAÇÃO PEDIDA

Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende impor um rol taxativo de documentos aceitáveis, providência que a própria Lei nº 14.133/2021 não exige e que, ao contrário, poderia restringir a competitividade. O que se busca é que a Administração defina previamente, no Edital, quais categorias de documentos serão reconhecidas como idôneas para a comprovação de exequibilidade, considerando o perfil da empresa licitante, distinguindo, no mínimo, o fabricante do simples revendedor ou distribuidor, e a metodologia pela qual essa avaliação será conduzida.

A distinção entre definir previamente um rol de documentos aceitáveis e impor um documento único é evidente: a primeira preserva a flexibilidade probatória da lei e confere previsibilidade ao certame; a segunda, que é na prática o resultado da omissão do Edital, transfere para o julgamento, em plena sessão pública, a criação de um requisito que nenhum licitante podia antecipar,

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

obrigando-o a adivinhar qual documento satisfará o crivo subjetivo do(a) Pregoeiro(a).

Esse vácuo normativo é o que enseja a quebra de isonomia: diante de duas propostas igualmente exequíveis, uma pode ser aceita e outra rejeitada a depender apenas de qual documento cada licitante espontaneamente juntou, sem parâmetro no Edital que oriente essa escolha ex ante. Na prática, isso se traduz na exigência corriqueira e por vezes exclusiva de nota fiscal de compra do produto licitado, documento que pressupõe estoque físico prévio incompatível com a lógica do Registro de Preços.

É para evitar que a definição do meio de prova idôneo se dê a posteriori, ao sabor do juízo subjetivo da autoridade julgadora, que se requer a retificação do item 5.22, com a fixação prévia, no Edital, dos parâmetros elencados nos pedidos, resguardando a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre licitantes e o julgamento objetivo das propostas, princípios nucleares do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) **RETIFICAR a especificação dos itens 01 a 08 do item 1.1 do Termo de Referência para que o Selo Procel não seja o único meio de comprovação da eficiência energética, ADMITINDO também a ENCE classe "A" e o registro do modelo no INMETRO**, sem a desclassificação prevista no item 5.22, alínea "b", do Edital pela ausência do selo;

b) **RETIFICAR a descrição dos itens 07 e 08 do Termo de Referência para eliminar a contradição entre o título "CLASSE A" e a expressão "classificação energética A ou B"**, definindo uma única classe energética exigida;

c) **RETIFICAR o item 5.22, alínea "c", subitens c.2 e c.3, do Edital**, para:

> c.1) **FIXAR o rol de documentos admitidos para a comprovação da exequibilidade por empresas revendedoras e distribuidoras**, tais como tabela de preços do fornecedor ou fabricante, cotação ou orçamento do fabricante, condições comerciais negociadas, planilha de composição de custos e notas fiscais de vendas pretéritas a outros órgãos públicos em valores compatíveis;

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

c.2) **DECLARAR que a nota fiscal de compra não será exigida como meio único nem como condição de aceitação da proposta**, nem o estoque físico prévio;

c.3) **ADMITIR como suficiente a comprovação de condições comerciais negociadas com o fabricante ou fornecedor**, independentemente de estoque físico;

c.4) **FIXAR os parâmetros objetivos de avaliação da documentação e quem fará a análise** (equipe técnica e contábil ou o(a) Pregoeiro(a));

c.5) **FIXAR o prazo para a apresentação dos documentos da diligência**;

d) **PUBLICAR a retificação e DESIGNAR nova data para a sessão pública**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.3 do Edital;

e) **COMUNICAR o julgamento desta impugnação pelo e-mail licitacao@govendasonline.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 9 de outubro de 2026.

GUSTAVO OLIVEIRA
Sócio Administrador

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida